



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 002/2025

Solicita a Presidência da Câmara Municipal de Peixe-Boi, pronunciamento desta assessoria jurídica acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei em epígrafe, que Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2026, para o Município de Peixe-Boi.

A Constituição Federal brasileira de 1988 dispõe em seu artigo 30, incisos I e II que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Com previsão no art. 4º, da LC 101/2000, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, tem a função principal de ser o elemento de ligação entre o planejamento de médio prazo (PPA) e a definição anual das ações a serem executadas (LOA), senão vejamos:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
 - b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
 - c) (VETADO)
 - d) (VETADO)
 - e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
 - f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- (...)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

Ademais, o art. 165 da Constituição Federal prevê a competência privativa do Poder Executivo para a elaboração do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

A matéria objeto do referido projeto de lei, obviamente é assunto de interesse do município e, sendo de iniciativa do Poder Executivo, não apresenta qualquer vício material ou formal.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão, votação e Aprovação do Projeto de Lei nº 002/2025.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer.

Peixe-Boi, 16 de abril de 2025.

Wallace Costa Cavalcante

Assessor Jurídico

OAB/PA 9.734